



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000339258

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004678-66.2023.8.26.0606, da Comarca de Suzano, em que é apelante ASSOCIAÇÃO GESTÃO VEICULAR - UNIVERSO AGV, são apelados LUCIANA ROBERTA MARCONI FLORES e JUAN VAGNER FERREIRA DE SOUZA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente sem voto), WALTER EXNER E MILTON CARVALHO.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

PEDRO BACCARAT
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 1004678-66.2023.8.26.0606

APELANTE: Associação Gestão Veicular – Universo AGV

APELADOS: Luciana Roberta Marconi Flores e outro

COMARCA: Suzano – 1ª Vara Cível

Acidente de veículos. Ação regressiva da empresa de proteção veicular contra o causador do acidente. Versões conflitantes sobre a dinâmica do acidente. Culpa dos Requeridos não demonstrada. Ação improcedente. Recurso desprovido.

VOTO n.º: 50.759

Vistos.

Trata-se de apelação interposta contra sentença que julgou improcedente a ação de ressarcimento de danos movida pela empresa de proteção veicular contra o causador do dano em veículo protegido, tendo por objeto o reembolso dos valores despendidos com a indenização. A respeitável sentença prolatada pelo Doutor Gustavo Henrichs Favero afastou a responsabilidade dos Requeridos pela colisão, porque não demonstrada a dinâmica do acidente. Imputou à Autora o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$500,00.

Apela a Associação Gestão

Veicular – Universo AGV pugnando pela inversão do julgado. Diz que a motocicleta do associado fora atingida na lateral pelo automóvel Chevrolet, modelo Prisma, conduzido por Luciana Roberta Marconi Flores, de propriedade de Juan Vagner Souza.

Recurso tempestivo, preparado e respondido.

É o relatório.

Associação Gestão Veicular Universo celebrou com Marquenis Gazola Valeriano contrato de proteção veicular para cobertura de danos no veículo marca Honda, modelo PCX150, placas GAQ 4163. A motocicleta do associado envolveu-se em acidente de trânsito, sendo abalroada na lateral pelo veículo Prisma.

Em 17 de maio de 2023, a Autora ajuizou em face de Luciana e Juan a presente ação de regresso, pleiteando o ressarcimento do valor da indenização paga ao associado: R\$1.696,00.

A condutora do veículo Prisma, por seu turno, imputa a culpa pelo acidente ao condutor da motocicleta que colidiu na lateral do seu carro em desatenção ao trânsito.

De fato, o contrato firmado entre as partes é de seguro, ainda que a Autora seja associação de proteção de veículos automotores, pois estão presentes todos os requisitos previstos no art. 757 do Código Civil, ou seja, a obrigação da associação, mediante pagamento de quantia pelo associado, de garantir interesse deste, com riscos predeterminados. No caso, não há dúvida do pagamento de quantia mensal pelo associado com cobertura para determinados eventos.

Contudo, a prova não autoriza conclusão segura sobre a dinâmica do acidente.

As fotos juntadas do acidente revelam que no momento imediatamente anterior a queda do motociclista os veículos trafegavam em linhas paralelas e o automóvel não teria alterado sua trajetória, quadro que prestigia a versão da Ré segundo a qual o acidente teve como causa um inesperado desvio da trajetória do motociclista que, depois de bater contra a lateral direita do carro, se desequilibrou e caiu.

Em síntese, o conflito de versões não encontrou superação na prova e cumpria à Autora provar a culpa dos Réus, fato constitutivo do direito à indenização reclamada, ônus do qual não se desincumbiu.

Segundo a boa doutrina: "*a dúvida ou insuficiência de prova quanto a fato constitutivo milita contra o autor. O juiz julgará o pedido improcedente se o autor não provar suficientemente o fato constitutivo de seu direito*" (Vicente Greco Filho, "Direito Processual Civil Brasileiro", Editora Saraiva, 14ª Edição, 2000, Vol. 2, pg. 189).

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso, majorando-se os honorários advocatícios para R\$2.000,00, nos termos do art. 85, §11º, do CPC.

Pedro Baccarat

Relator